



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

Parecer sobre Projeto de Lei nº 5.346/2021 com as emendas 001 e 002

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Datas e Prazos:

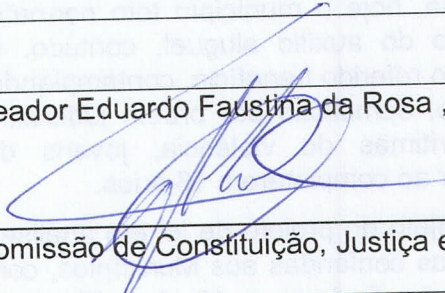
Data Recebida:	17/05/2021
Data para emitir parecer:	

Ementa:

Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal através da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação a implantar o Programa Aluguel Social, e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

Foi designado relator o vereador Eduardo Faustina da Rosa, em 27/04/2023.

  
\_\_\_\_\_  
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final

I - Relatório:

Trata-se de projeto de lei que Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal através da Secretaria responsável pela Política Municipal de Habitação a implantar o Programa Aluguel Social, e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 31/05/2021, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no Grande Expediente na Sessão Ordinária realizada no dia 02/06/2021.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade e legalidade, conforme determina o art. 46 e 76 R.I.

Em reunião realizada em 02/06/2021 a Comissão deliberou no sentido de encaminhar o projeto de lei para assessoria jurídica desta Casa, a qual emitiu parecer pela legalidade e constitucionalidade do projeto de lei.

Em deliberação ao projeto de lei verificou-se a necessidade de solicitar informações do Poder Executivo, sendo anexado o demonstrativo financeiro,

70 





impacto financeiro orçamentário e a declaração do ordenador de despesa.

Contudo, quando do envio dos documentos solicitados verificou-se que o impacto se referia aos anos de 2022, 2023 e 2024. Assim, teria que ser encaminhado impacto referente ao ano atual e aos dois subsequentes.

Assim, os documentos foram anexados em 26 de abril de 2023.

É o sucinto relatório.

## II – Análise

### **ANÁLISE COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

O presente Projeto de Lei é de autoria do Poder Executivo, e tem como objetivo autorizar o Poder Executivo a implantar o aluguel social no município.

Conforme exposição de motivos da Secretária da SEASTH, Senhora Rosiane da Silva Costa, hoje o município tem normativa na Lei nº 3.719/2020, prevendo a concessão do auxílio aluguel, contudo, viu-se a necessidade de ampliação de acesso ao referido benefício, contemplando também as situações de incêndio não criminoso, demolição por ordem judicial, vulnerabilidade social de mulheres e idosos vítimas de violência, jovens desacolhidos de famílias acolhedoras ou casa lar ao completarem 18 anos.

A matéria objeto do projeto de lei em análise encontra-se inserida nas competências legislativas conferidas aos Municípios, conforme dispõem o art. 30, incisos I da Constituição Federal e 15, I e XV da Lei Orgânica Municipal, possuindo este ente federativo autonomia para dispor sobre assuntos de seu peculiar interesse local.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

Art. 15 - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem-estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local; [...]

XV - dispor sobre a administração, organização e execução dos serviços municipais; [...]

Desta forma, pela legislação vigente, fica claro que o Executivo tem a legalidade de propor o presente Projeto de Lei.

No que toca ao mérito entendo que o projeto não encontra óbice legal.

Extrai-se do projeto de lei que sua finalidade é melhorar os critérios de seleção do Programa Aluguel Social, para custear em caráter temporário o acesso à moradia de famílias economicamente carentes que possuem suas residências interditadas pela defesa civil, contemplando também as em situações de incêndio

30

Handwritten signature and mark





não criminoso, demolição por ordem judicial, vulnerabilidade social de mulheres e idosos vítimas de violência, jovens desacolhidos de famílias acolhedoras ou casa lar ao completarem 18 anos.

Sabe-se que a moradia é um direito social, estando intimamente ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art. 6º da Carta Magna:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além do direito social de moradia, a Constituição Federal assegura também os seguintes direitos:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art.195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I - descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

[...]

Destarte, o programa aluguel social pretendido no Projeto justamente visa alcançar tal objetivo, qual seja, garantir a dignidade da pessoa humana, observando o correto estudo socioeconômico a cada seis meses, uma vez que, desta maneira se é capaz de analisar e ter o devido controle da situação de cada família em estado de vulnerabilidade que poderá ser beneficiada.

Todavia, imprescindível é a necessidade de se prever o referido programa na PPA, LDO e LOA, tendo em vista que todas as ações governamentais devem estar planejadas e contempladas nestas peças orçamentárias, isso porque conforme dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Desta forma, tem-se que o programa Auxílio Social já se encontra previsto nas leis orçamentárias, eis que é um programa instituído pela Lei 3.719/2010. O presente projeto apenas pretende ampliar o acesso ao referido benefício, sendo que atualmente o programa atende em média 20 famílias, possuindo dotação para atendimento do programa.

A comissão verificou a necessidade de realizar emendas ao projeto de lei, sendo proposta 02 emendas.





A emenda 001 altera a redação do inciso V do art. 3º acrescentando que se trata de aluguel residencial e insere o inciso VIII acrescentando que deverá apresentar comprovante de residência no mesmo local há pelo menos 02 anos.

A justificativa para referida emenda é prever que o contrato de aluguel a ser apresentado é de imóvel residencial, bem como que a família resida no local há pelo menos 02 anos, a fim de contemplar efetivamente nossos munícipes.

Já a emenda 002 insere o art. 5º, a fim de prever que havendo demanda superior à capacidade de oferta do benefício a seleção seguirá uma ordem de prioridade, qual seja: I – ter entre os membros da família pessoa com deficiência, idoso ou que apresente doença crônico-degenerativa, comprovada mediante apresentação de laudo médico; II – menor renda per capita.

Tem-se que as emendas são perfeitamente possíveis, estando em consonância com o que dispõe o art. 70§ 4º do Regimento Interno.

Encaminhe-se à Comissão de finanças e Orçamento.

  
Eduardo Faustina da Rosa

Relator

III – Voto

Assim, voto pela **constitucionalidade e legalidade** do Projeto de Lei nº 5.346/2021 com as emendas 001 e 002.

  
Eduardo Faustina da Rosa

Relator

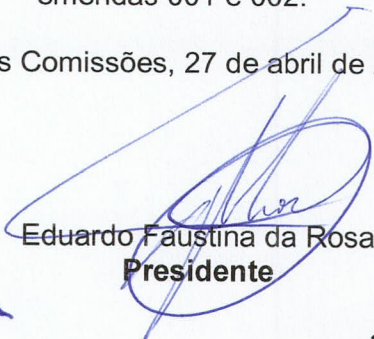
30 →



**RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR**  
**Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e**  
**Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final, em reunião realizada no dia 27 de abril de 2023, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.346/2021 com as emendas 001 e 002.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2023.

  
Eduardo Faustina da Rosa  
**Presidente**

  
Rafael Mello da Silva  
**Vice-Presidente**

**ausente**  
Bruno Pacheco da Costa  
**Membro**

